DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4329/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5112/2017
PROTOCOLO	: 1789513
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: ILIRIS PELISSARI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Iliris Pelissari, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 835/2019** (pç. 14, fls. 40-42) e no **Parecer n. 11579/2019** (pç. 15, fl. 43) do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi equivocadamente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 45 da Lei Complementar Municipal 023/05, conforme Portaria 03/17, publicada no Diário Oficial do Município 1764, em 12 de janeiro de 2017, págs. 01 e 02 – peça 08.

Conforme exige o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, abaixo transcrito, o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16 de dezembro de 1998:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposenta do em conformidade com este artigo.

Outrossim, a servidora possui 9.641 (nove mil, seiscentos e quarenta e um) dias de contribuição, número insuficiente para cumprir a regra prevista no I, do art. 3º da citada Emenda Constitucional.

Por outro lado, de acordo com a documentação apresentada, há indícios de que a servidora faz jus à aplicação da regra prevista no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, combinado com o § 5º do referido dispositivo constitucional. Reproduzimos, a seguir, mencionadas regras:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo
>
> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
> III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
>
> a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e

cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Importa ressaltar que o cálculo dos proventos deve ser realizado conforme o § 3º do mesmo artigo 40, regulamentado pela Lei 10887/04, isto é, com base na média aritmética simples das 80 por cento maiores remunerações contributivas da servidora (desde que essas fiquem aquém do valor da última remuneração do cargo efetivo).

Em manifestação anterior, a equipe técnica recomendou a correção do fundamento jurídico a amparar a concessão em exame, juntamente com a elaboração da planilha descritiva do cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor e confecção de nova apostila de proventos, se a média obtida fosse inferior à última remuneração. Intimado (pç. 10 fls. 33-36) regularmente, o jurisdicionado não apresentou resposta.

Os proventos foram deferidos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria de Iliris Pelissari (CPF: 765.367.501-87), tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Marli Padilha De Ávila, CPF: 595.574.601-30, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de SidroIândia pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC